



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 89A18-44C6F-204C5



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 00133/2024-6

**Processo:** 07951/2023-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**Setor:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

**Criação:** 08/02/2024 10:03

**UGs:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEMOHAB - Secretaria Municipal de Obras de Vitória

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Representante:** INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

**Responsável:** VILMARA LOURENCO THOMAZ

**Procurador:** FLAVIA MELANY FRICHE SIQUEIRA (OAB: 219696-MG)

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar apresentada por **Infracon Engenharia e Comércio Ltda.**, por meio da qual noticia irregularidades ocorridas na Concorrência no Regime de Contratação Integrada nº 19/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Vitória, o qual teve por objeto "*contratação integrada de empresa ou consórcio especializado na elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e execução das obras do mergulhão localizado no cruzamento das Avenidas Dante Micheline e Gelu Vervloet (norte-sul) - mergulhão da norte sul (MNS), no Município de Vitória/ES*", conforme informações colhidas da [Petição Inicial 02069/2023-7](#) (evento 02).

Devidamente notificada, por meio da [Decisão Monocrática 01798/2023-1](#) (evento 07), a gestora pública exerceu o contraditório prévio por meio da [Defesa/Justificativa 02398/2023-1](#) (evento 12).

Nos termos dos art. 177, 184 e 186 do Regimento Interno do TCE-ES, a Representação foi **conhecida** pelo Conselheiro Relator, mediante [Decisão Monocrática 00007/2024-1](#) (evento 20)

Na sequência, o Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada (NCP) produziu a [Análise de Seletividade 00008/2024-5](#) (evento 21) e a [Manifestação Técnica 00010/2024-2](#) (evento 22), reputando os fatos noticiados como **não selecionáveis** para fins de fiscalização por parte do TCE-ES, em razão da baixa pontuação obtida nos critérios que compõem a Matriz RROMA, formada pelo **Risco, Relevância, Oportunidade e Materialidade** do objeto

de controle.

Ocorre que, a peça técnica que contempla a análise de seletividade apresentou apenas o **resultado** da análise, não revelando as **premissas fáticas** consideradas no cálculo para obtenção da pontuação de cada um dos critérios (Risco, Relevância, Oportunidade e Materialidade), nem a exposição detalhada do **método** adotado, isto é, a demonstração dos fatores considerados para a formação das pontuações, elementos essenciais à **verificabilidade** do procedimento, sem os quais não é possível reproduzir os resultados obtidos e, por conseguinte, atestar a **validade científica e jurídica** da análise de seletividade.

A título de exemplo, cita-se a pontuação obtida pelo critério **Relevância**. De acordo com a [Manifestação Técnica 00010/2024-2](#) (evento 22), a pontuação final deste critério decorreu da conjugação de **sete fatores**, a saber:

**II - de relevância:**

- a) porte da população atingida pela irregularidade informada;
- b) origem da informação;
- c) faixa de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), se município;
- d) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M);
- e) quantidade de denúncias e representações contra a Administração municipal ou a Administração da unidade gestora estadual, em relação à média; e
- f) valor financeiro do dano informado ou identificado, se for o caso; ou
- g) área temática do objeto, com as pontuações previstas no Anexo IV, caso não haja dano informado ou identificado;

Sabe-se que no caso concreto o critério **Relevância** alcançou a pontuação final **27,60**. No entanto, as peças técnicas não informam como cada um dos **sete fatores** acima contribuiu para a formação dessa pontuação, informação considerada imprescindível para a cientificidade do trabalho realizado pelo competente corpo técnico desta Corte de Contas.

Considerando que o critério **Relevância** obteve a **pontuação final 27,60**, questiona-se:

- 1) Qual o "*porte da população atingida pela irregularidade informada*" (fator 1)? Qual a fonte dessa informação para o caso concreto? Qual a contribuição do porte da população para a pontuação final do critério Relevância?
- 2) Qual a "*origem da informação*" (fator 2)? Qual a fonte dessa informação para o caso concreto? Qual a contribuição da origem da informação para a pontuação final do critério Relevância?
- 3) Qual a "*faixa de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)*" (fator 3)? Qual a fonte dessa informação para o caso concreto? Qual a contribuição da faixa de classificação no IEGM para a pontuação final do critério Relevância?
- 4) Qual o "*Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M)*" (fator 4) de Marataízes? Qual a fonte dessa informação para o caso concreto? Qual a contribuição do IDH-M para a pontuação final do critério Relevância?

5) Qual a "quantidade de denúncias e representações contra a Administração municipal ou a Administração da unidade gestora estadual, em relação à média" (fator 5)? Qual a fonte dessa informação para o caso concreto? Qual a contribuição da quantidade de denúncias e representações para a pontuação final do critério Relevância?

6) Qual o "valor financeiro do dano informado ou identificado" (fator 6)? Qual a fonte dessa informação para o caso concreto? Qual a contribuição do valor financeiro do dano informado para a pontuação final do critério Relevância?

7) Qual a "área temática do objeto, com as pontuações previstas no Anexo IV, caso não haja dano informado ou identificado" (fator 7)? Qual a fonte dessa informação para o caso concreto? Qual a contribuição da área temática do objeto para a pontuação final do critério Relevância?

Em suma: **Qual a contribuição de cada um desses fatores para a pontuação final do critério Relevância?**

Por não se conhecer essas informações, ainda não é possível aferir a cientificidade e legalidade da análise de seletividade, mormente em razão dos indicativos de que o referido cálculo esteja sendo realizado em sua totalidade por sistema automatizado, sem qualquer intervenção humana (vide conteúdo da [Análise de Seletividade 00008/2024-5](#) - evento 21).

Ante o exposto, pugna este *Parquet* de Contas pela **reabertura da instrução processual** para que o corpo técnico desta Corte de Contas possa **detalhar a metodologia empregada para obtenção da pontuação de cada um dos critérios que compõe a Matriz RROMA** (Risco, Relevância, Oportunidade e Materialidade), demonstrando, passo a passo, o processo de formação da pontuação final de cada um deles, com **indicação da fonte pública das informações utilizadas no caso concreto**, de modo a permitir a verificabilidade do conhecimento científico produzido.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas